



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2443

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

PROCESSO N. 027/1.16.0001018-0

FRANCINI FEVERSANI, Administradora Judicial da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SUPERTEX, já qualificada nos autos, vem respeitosamente à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

Como é notório, no dia 07/11/2018 a Polícia Federal e a Receita Federal, deflagraram a operação Carmenta, a qual investiga o Grupo Recuperando por lavagem de dinheiro, fraude, corrupção e organização criminosa. Ao que sabe, foram cumpridos 37 mandados de busca e apreensão e 8 mandados de prisão, envolvendo proprietários e funcionários das empresas do Grupo Recuperando, em diversas cidades em que possui filiais.

A questão foi noticiada em inúmeras reportagens jornalísticas e foi informada diretamente ao juízo por esta Administração Judicial.

Ao se analisar a decisão relativa ao pedido de prisão preventiva n. 5058633-77.2018.4.04.7100/RS (DOC. 01), as investigações começaram em dezembro de 2014 para apurar a prática de crimes de lavagem de capitais, apropriação indébita de previdência, sonegação fiscal, crimes de organização criminosa, crimes falimentares, extorsão e corrupção. O mesmo documento indica

www.francinifeversani.com.br

3a VARA CÍVEL DE SANTA MARIA RS

00-1001-2018 (6311/01/6394) 1-1



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

que a empresa estaria realizando duas práticas para reduzir o recolhimento de tributos:

a) A aquisição de Títulos da Dívida Pública prescritos pela Secretaria do Tesouro Nacional e sua utilização em processos judiciais para a suspensão nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) (e.1, NOT_CRIME3, pp. 04/05, pp. 17/18 e pp. 36/44 do IPL). Com este expediente, a empresa logrou êxito em suspender a exigibilidade de tributos e contribuições de aproximadamente R\$ 12 milhões de reais nas ações judiciais no 50282535620134047 e 00117307120134013400, em trâmite, respectivamente, na 4a Vara Federal de Curitiba e na 19a Vara Federal de Brasília (e.1, NOT_CRIME3, pp. 04/05 do IPL);

b) A criação de empresas com a finalidade de absorver o patrimônio da SUPERTEX, bem como para criar despesas fictícias ou majoradas e assim reduzir o lucro apurado por ela. As pessoas jurídicas elencadas pela autoridade fiscal foram:

b.1) CHB LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA. (antiga denominação REITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA), a qual possui como sócia a mãe de ELIZANDRO ROSA BASSO, CLEUSA DE FÁTIMA ROSA BASSO.

b.2) EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, a qual possui os mesmos sócios da empresa SUPERTEX, ELIZANDRO ROSA BASSO e ZAIRA FERREIRA BASSO.

A Receita Federal apurou que, em cinco anos, a holding teve um aumento patrimonial de R\$ 12 milhões de reais, mesmo tendo receita bruta de apenas R\$ 5 milhões. Além disso, a movimentação bancária da empresa é inferior a 20% de suas receitas, demonstrando que estas "muito provavelmente foram inventadas".

Outro ponto destacado foi o fato da empresa SUPERTEX, mesmo declarando prejuízo, ter realizado um empréstimo para a EZ & M HOLDING no valor total de R\$ 7,4 milhões de reais.

b.3) LELIS LUIZ SARTURI TAUCHEN ME, em nome de um dos prestadores de serviços da SUPERTEX, LELIS LUIZ SARTURI TAUCHEN. A empresa teve receitas declaradas de R\$ 3,6 milhões de reais, embora tenha movimentado em suas contas apenas R\$ 1,5 milhões de reais.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2444

O sócio ELIZANDRO DA ROSA BASSO teve a sua prisão preventiva decretada, ao passo que ZAIRA FERREIRA BASSO, FABIANO DUTRA SEEGER, DANIELA BRONDANI ROSA, VIVIANE BASTOS DUTRA, RAFAEL ALVES CARVALHO, LUIZ FABIANO BORTOLOTTO e JOSÉ VALDENIR BARCELOS TEIXEIRA tiveram as prisões temporárias decretadas.

Observe-se o quadro societário das empresas integrantes do GRUPO:

DENOMINAÇÃO SOCIAL	ADMINISTRADOR(A)
SUPERTEX CONCRETO LTDA	ELIZANDRO ROSA BASSO
SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA	ELIZANDRO ROSA BASSO
CONCRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA	ELIZANDRO ROSA BASSO E ZAIRA FERREIRA BASSO
EZ & M HOLDING - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	ELIZANDRO ROSA BASSO E ZAIRA FERREIRA BASSO
SUPERBLOCO CONCRETO LTDA	ELIZANDRO ROSA BASSO E ZAIRA FERREIRA BASSO

Em razão da investigação em curso e das prisões decretadas, bem como considerando a necessidade de salvaguardar os interesses das empresas integrantes do GRUPO, necessário o afastamento dos Administradores societários e a designação de um Gestor Judicial. Nesse sentido, o Art. 64 da LRF preceitua as hipóteses em que devem ser destituídos, da condução da atividade empresarial, o devedor ou seus administradores:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade

www.francinifeversani.com.br



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Ao justificar as medidas de prisão, o juízo criminal refere fatos que podem se enquadrar nos incisos II, III e IV, alínea “c”, do referido dispositivo legal. Assim, ainda que não tenha determinado o afastamento dos Administradores das atividades da gestão, as prisões decretadas possuem o mesmo efeito e servem de justificativa para que o presente pedido seja apresentado a este juízo recuperacional.

E, em sendo o caso de ser declarada a destituição dos sócios administradores, deve-se ser convocada a Assembléia Geral de Credores, a fim de



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

7445

que deliberem sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, nos termos do Art. 64, da LRF. Ademais, o §1º do referido Artigo, indica que enquanto a Assembléia Geral não tiver escolhido quem será o gestor judicial, deve o Administrador Judicial exercer tal função de gestor.

Note-se que o gestor judicial não representa nenhuma classe de credores nem tampouco a sociedade em recuperação ou seus sócios. Ele exerce a administração de forma ampla, devendo “proteger todos os interesses em jogo, buscando a consecução do interesse público que preside a recuperação da empresa. Em outras palavras, durante o período que **o administrador judicial atuar no lugar do gestor assumirá a posição de controle e deverá exercer a gestão da sociedade seguindo as mesmas observações e objetivos constantes do Art. 47 da LRE**¹. (BERNIER, Joice Ruiz. Administrador Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 108).

Sabe-se que a destituição da administração societária é medida extrema junto ao processo recuperacional. No entanto, a situação posta exige que a medida seja tomada como forma de salvaguardar os interesses da empresa, na tentativa de se manter a atividade produtiva e a geração de riquezas e empregos.

Igualmente, a peculiaridade da questão posta leva à necessidade de constituição de um Comitê de Credores, figura prevista na Lei 11.101/2005 mas de pouco uso em razão de que a grande maioria dos credores não entende como vantajosa a assunção do cargo (que traz responsabilidades, mas não possui remuneração a ser paga pela Recuperanda). Assim, postula-se seja designada Assembleia Geral de Credores, em caráter de urgência, para deliberar também sobre esse assunto.

Como a principal preocupação diz respeito à preservação da empresa e com a intuito de verificar o regular andamento das atividades do Grupo Recuperando,

¹ Sem grifo no original.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

esta Administradora Judicial se dirigiu até a principal sede, localizada às margens da BR-392 em Santa Maria-RS. Chegando ao local, constatou-se que as atividades foram retomadas.

Questionando as recepcionistas que trabalham no local acerca de quem estaria substituindo os administradores que em momento tiveram prisão preventiva decretada, esta informou que os advogados da empresa estariam reunidos para organizar a gestão empresarial.

Subsequente a isso, esta Administração Judicial (e o Advogado e Auxiliar Guilherme Pereira Santos) se dirigiu até a sala de reuniões da empresa, em que os Advogados Wagner Machado, Alexandre Carter Mânica e Rogério Lopes Soares, a funcionária Flávia e o Contador Gilmar Laguna esclareceram alguns dos percalços encontrados para regularizar as atividades da empresa. A principal - e que poderá acarretar na cessação dos serviços prestados e na perda de clientes - é o fato de os insumos necessários devem se esgotar até segunda-feira. De qualquer forma, notou-se que a equipe jurídica e a assessoria de gestão, em conjunto com funcionários do setor administrativo, vêm diligenciando no sentido de manter as atividades empresariais.

Ainda assim, e considerando que os interesses empresariais não se confundem com os dos sócios, repisa-se a necessidade de destituição dos sócios administradores. Entende-se que o adequado seja a criação de uma equipe multidisciplinar - capitaneada pela Administração Judicial - para exercer as atividades de gestão em caráter temporário e até a designação de gestor judicial pela Assembleia Geral de Credores. Justifica-se tal medida em razão de que a atividade empresarial desempenhada pelo Grupo Econômico envolve um *know how* específico no ramo da concretagem, sendo de suma importância que a atividade



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2448
c

seja acompanhada por profissionais que garantam a melhor técnica no desempenho da função da atividade da Administração judicial enquanto não é designado pela AGC um Gestor Judicial.

Desse modo, em sendo determinada a destituição dos administradores societários, requer a autorização judicial para a apresentação de uma nominata de profissionais que possam auxiliar na atividade a ser desenvolvida até a escolha de um gestor judicial pela Assembleia Geral de Credores.

ANTE O EXPOSTO, requer:

A) a destituição dos administradores societários e a autorização judicial para apresentação de uma nominata de profissionais para exercer a gestão empresarial até a indicação de gestor judicial, pela Assembleia Geral de Credores.

B) em sendo deferido o pedido indicado na letra "A", a designação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Gestor Judicial.

C) a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a constituição de Comitê de Credores, nos termos acima indicados.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 08 de novembro de 2018.

www.francinifeversani.com.br



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL


FRANCINI FEVERSANI
OAB/RS 63.692

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009